



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**4915**

**Presidente da Mesa Diretora:** Tarcísio Iran Rêgo

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado ou não tramitado

**Autoria:** Eurípedes Xavier Souto

**Data:** 25/02/1999

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/99. (REJEITADO). Proíbe a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano do município, que elimine postos de trabalho de cobrador, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26      **Posição:** 55      **Número de folhas:** 09

espécie: Ph  
categoria: não votado, não tramitado  
v.: 26  
ordem: 55  
nº fls: 07



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /99

AUTOR:

VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

PROÍBE A INSTALAÇÃO DE CATRACA ELETRÔNICA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO, QUE ELIMINE POSTOS DE TRABALHO DE COBRADOR.

Caixa

## MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 25/02/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - Aprovado em 1<sup>a</sup> discussão - 23/03/99
- 4 - Aprovado em 2<sup>a</sup> Em. 28/12/99
- 5 - RECOLHIDO EM 3<sup>a</sup> Em. 25.07.2000
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

2

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_ /99

*-AP comissão  
Fevereiro de 1999*

*"Proíbe a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano do Município, que elimine postos de trabalho de cobrador, e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova o seu sanciona o a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica proibida a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano de Montes Claros, que elimine postos de trabalho de cobrador.

Artigo 2º- Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria de Serviços Urbanos, a fiscalização e o controle da aplicação desta Lei.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 25 de fevereiro de 1999.

*Lipá Xavier*  
Vereador Lipá Xavier  
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
ESTÁ A  
EM 26 DE FEVEREIRO DE 1999  
PRESIDENTE

É legal e constitucional  
Também mecedo  
Ideas novas  
É ilegal e inconstitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 23 DE MARÇO DE 1999  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 28 DE DEZEMBRO DE 1999  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 25 DE DEZEMBRO DE 2000  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE CATRACA ELETRÔNICA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO, QUE ELIMINE POSTOS DE TRABALHO DE COBRADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### JUSTIFICATIVA

Devido à grande crise econômica e social pela qual tem passado o nosso país, muito se tem falado a respeito do desemprego e das possíveis soluções para este problema. Este ano, inclusive, a CNBB, em sua "Campanha da Fraternidade" (A Fraternidade e os Desempregados - "Sem trabalho... Por quê?"), está debatendo este assunto com a sua comunidade eclesial e demais instituições, com o intuito de avaliar as causas e consequências deste problema que envolve diretamente milhões de brasileiros, buscando encontrar alternativas. De modo geral, pensa-se muito em uma alternativa macro, que resolva por completo, ou em grande proporção, esse desajuste.

O Projeto de Lei em questão, visa proibir a instalação, nos coletivos urbanos, da chamada catraca eletrônica, pois ela sumariamente elimina o trabalho do cobrador. Com esta proposição de lei não se pensa em resolver a questão do desemprego em nosso Município, mas em assegurar os postos de trabalho já existentes, que contribuem para o sustento de muitas unidades familiares.

Este projeto já foi apresentado a esta Casa em 09/09/97. Estamos, portanto, reapresentando o mesmo para que uma nova discussão seja realizada, levando em consideração, sobretudo o difícil quadro da classe trabalhadora, tão agravada recentemente. Lembramos também a dificuldade que os jovens encontram para o ingresso no campo de trabalho, valendo-se de trabalhos que não exigem experiência comprovada, como é o caso do cobrador de ônibus.

Mais importante do que a aparente modernidade que poderia derivar da adoção de tal sistema é a preservação de centenas de postos de trabalho. Por esses motivos, solicito do Plenário da Casa a aprovação por unanimidade do presente Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 26 de fevereiro de 1999.

  
Vereador Lipa Xavier  
PCdoB



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### RELATÓRIO

De autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto, o Projeto de Lei \_\_\_\_\_/99 em tela, Proíbe a instalação de Catraca Eletrônica no transporte Urbano do Município, que elimine Postos de Trabalho de Cobrador.

Enviada a proposição a esta Assessoria passamos a emitir o seguinte parecer:

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em destaque, já foi objeto de apreciação do Plenário desta Casa Legislativa que votou pelo seu Arquivamento, com base em parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que entendeu ser o mesmo **Ilegal e Incostitucional** na Sessão Legislativa passada. No entanto, o Vereador autor, usando das disposições do Art. 162 do Regimento Interno, requereu o seu desarquivamento, passando o mesmo a ter nova tramitação na atual Sessão Legislativa. Enviado o Projeto, novamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para novo parecer , esta, sem ouvir a Assessoria Jurídica, decidiu pela maioria de seus membros, retificar o parecer oferecido anteriormente, passando a entender que o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/99 é **Legal e Constitucional**.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e como o Projeto referido, já foi votado e aprovado em 1<sup>a</sup> discussão, entendemos, data vénia, que já passou a oportunidade da Assessoria Jurídica se pronunciar, uma vez que, o Plenário já decidiu quanto a sua constitucionalidade.

Sala da Assessoria Jurídica, 22 de Outubro de 1999

*M.R.Silveira*  
**MANOEL RODRIGUES DA SILVEIRA**  
**ASSESSOR JURÍDICO.**

*Manoel R. Silveira*  
Assessor Jurídico Parlamentar  
Montes Claros - MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

## Parecer

## Assessoria Jurídica Legislativa

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/98

### Relatório

De autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier), o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/98 em tela “**Proíbe a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano do Município, que elimine postos de trabalho de cobrador e dá outras providências**”.

### Fundamentação

Como deve ser do conhecimento dos Senhores Vereadores, o artigo 69 do Regimento Interno diz que: “**Compete à Comissão de Legislação, justiça e redação, com auxílio da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos que lhe são dados apreciar, quanto ao aspecto legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação,...**”

Diz também no § 3º do art. 94, verbis:

**§ 3º - Se a Comissão de Legislação e Justiça não examinar o projeto no seu aspecto constitucional, pode o Presidente da Câmara determinar a audiência da Assessoria Jurídica do Legislativo.**

No presente caso, como a Comissão não usou das prerrogativas constantes das disposições do art. 69 do Regimento Interno, devem prevalecer as disposições do § 3º do artigo 94 acima transcrito. Isto é, a comissão ao examinar o projeto de Lei no seu **aspecto constitucional**, dispensou a audiência da Assessoria Jurídica.

Neste caso, os demais membros da Comissão ao emitirem o seu voto, deverão seguir as disposições do art. 97, § 1º e § 2º do Regimento Interno que dispõem o seguinte, *in verbis*:

*"art. 97º - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.*

*§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separados.*

*§ 2º - O Voto do relator quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.*

### **Conclusão**

Diante do exposto, entendemos, que a comissão de Legislação e Justiça, através de dois de seus membros, já examinou o projeto de Lei nº \_\_\_\_/98 em seu aspecto **legal e constitucional**, dispensando com este ato a audiência da Assessoria Jurídica (art. 94. § do 3º do RI).

Este o nosso parecer.

**Assessoria Jurídica Legislativa, 13 de Abril de 1998**

**Manoel Rodrigues da Silveira**

**Assessor Jurídico**



7

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

## Parecer Assessoria Jurídica Legislativa

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_ /98**

### Relatório

De autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier), o Projeto de Lei nº \_\_\_\_ /98 em tela “Proíbe a instalação de catraca eletrônica no transporte coletivo urbano do Município, que elimine postos de trabalho de cobrador e dá outras providências”.

### Fundamentação

Embora a Comissão de Legislação e Justiça já tenha examinado o Projeto de Lei em destaque, em seu aspecto **Constitucional**, dispensando o auxílio e a audiência da Assessoria Jurídica, oferecendo inclusive, parecer assinado por dois dos seus membros, fomos incumbidos pelo vereador José Hélio Guimarães de apreciar o parecer da Comissão.

No nosso modesto entendimento, a Comissão de Legislação e Justiça está coberta de razão ao entender que a competência para proibir ou não a colocação de catraca eletrônica nos coletivos Municipais e do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal em seu Inciso VII, confirma que "Compete ao Prefeito Municipal permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros".

### **Conclusão**

Diante do exposto, ratificando em todos os seus termos o parecer anteriormente oferecido por esta Assessoria, aprovamos o parecer elaborado e apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta casa legislativa.

Este o nosso parecer.

**Assessoria Jurídica Legislativa, 15 de Abril de 1998**

**Manoel Rodrigues da Silveira**

**- Assessor Jurídico -**